DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 7449/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/12600/2015
PROTOCOLO	: 1611975
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA/MS
ORDENADOR DE DESPESA	: RENATO DE SOUZA ROSA
CARGO DO ORDENADOR	: EX-PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO N. 56/2015
CONTRATADA	: RONEY DIAS DOMINGOS – ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: DISPENSA DE LICITAÇÃO N. 8/2015
OBJETO	: LOCAÇÃO DE VEÍCULOS, TIPO VAN, PARA ATENDIMENTO DE PACIENTES DA SAÚDE.
VALOR	: R$ 33.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos do Contrato Administrativo n. 56/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Bela Vista/MS e a empresa Roney Dias Domingos - ME, decorrente do procedimento licitatório na modalidade Dispensa de Licitação n. 8/2015, cujo objeto é a locação de veículos, tipo van, para atendimento de pacientes da saúde, no valor inicial de R$ 33.000,00 (trinta e três mil reais).

O procedimento licitatório, dispensa de licitação, já foi julgado regular por meio da Decisão Singular DSG-G.ODJ-1915/2016, prolatada nos autos do processo TC/12592/2015.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos à formalização e ao teor do contrato e a execução financeira, nos termos do art. 120, II e III do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Após a análise dos documentos, a equipe técnica da 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE) por meio da ANA-4ICE-13350/2018 (peça 18), manifestou-se pela regularidade dos atos, observando a intempestividade na remessa de documentos a este tribunal.

O Ministério Público de Contas, por meio do parecer PAR-2ªPRC-8087/2019 (peça 19), opinou pela regularidade dos atos, sugerindo, ainda, a aplicação de multa em razão da intempestividade na remessa de documentos a esta Corte de Contas.

DA DECISÃO

Registre-se que fora juntada aos autos toda a documentação obrigatória acerca da formalização e do teor do contrato (2ª fase) e da execução financeira (3ª fase), com fulcro na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, c/c o art. 120, II e III do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, conforme preconizam o art. 60 e seguintes da Lei das Licitações.

Os documentos relativos à formalização e ao teor do contrato foram encaminhados tempestivamente a este Tribunal, atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época.

Os documentos relativos à execução financeira (3ª fase) foram encaminhados intempestivamente a este Tribunal, não atendendo ao prazo estabelecido na Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época, e foram assim comprovados:

Valor inicial do contrato	**R$**	33.000,00
Total de notas de empenhos	**R$**	16.500,00
Notas fiscais	**R$**	16.500,00
Ordens de pagamento	**R$**	16.500,00

Como se vê, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa, quais sejam, empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Embora as remessas dos documentos relativos à execução financeira em exame tenham ocorrido intempestivamente, a legalidade dos atos praticados permite a adoção de recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Assim, extrai-se dos autos que não houve qualquer irregularidade que pudesse macular a formalização e o teor do contrato e a execução financeira uma vez que foram atendidas as exigências contidas nas Leis n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, bem como nas normas regimentais estabelecidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, acolho a análise da 4ª ICE e, parcialmente, o parecer do MPC, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 56/2015, conforme o disposto no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art.120, II, do RITC/MS;

2. pela **regularidade** dos atos de execução financeira do Contrato Administrativo n. 56/2015, com fulcro no art. 59, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 120, III, do RITC/MS;

3. pela **recomendação** ao atual gestor, para que observe, com maior rigor, os prazos para a remessa obrigatória de documentos a esta Corte de Contas constantes da Resolução TC/MS n. 88/2018;

4. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme o art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 03 de junho de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

fs